

## Versão anonimizada

Tradução

C-50/22 – 1

**Processo C-50/22**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

25 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França)

**Data da decisão de reenvio:**

16 de dezembro de 2021

**Recorrente:**

SOGEFINANCEMENT

**Recorrido:**

RW

UV

---

*[Omissis]*

**COUR D'APPEL DE PARIS (Tribunal de Recurso de Paris, França)**

**Polo 4 – Secção 9 – A**

**ACÓRDÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TEM POR OBJETO**

**UM REENVIO PREJUDICIAL AO TRIBUNAL DE**

**JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

*[Omissis]*

**RECORRENTE**

PT

**A sociedade SOGEFINANCEMENT, société par actions simplifiée (sociedade por ações simplificada), na pessoa dos seus representantes legais, com domicílio na referida sede**

*[Omissis]*  
92724 NANTERRE CEDEX

*[Omissis]*

## **RECORRIDOS**

### **RW**

*[Omissis]*  
93160 NOISY LE GRAND

*[Omissis]*

### **UV**

*[Omissis]*  
93160 NOISY LE GRAND

*[Omissis]* [Formalidades]

## **MATÉRIA DE FACTO, TRAMITAÇÃO E PEDIDOS DAS PARTES**

Em 5 de novembro de 2011, a sociedade Sogefmancement concedeu a RW e UV um empréstimo pessoal no montante de 15 362,90 euros, reembolsável em 84 prestações mensais de 430,85 euros, seguro não incluído, mediante taxa de juro fixa de 7,60 % ao ano.

Em 20 de outubro de 2015, as partes acordaram numa reestruturação da dívida de 15 362,90 euros, reembolsável em 83 prestações mensais de 258,54 euros a partir de 15 de dezembro de 2015.

No seguimento de uma ação intentada pela sociedade Sogefinancement, destinada, principalmente, à condenação de RW e UV no pagamento do montante remanescente devido, o tribunal d'instance du Raincy (Tribunal de Primeira Instância de Raincy, França), decidiu, por Sentença de 25 de janeiro de 2018, proferida em processo contraditório:

- julgar a ação para pagamento admissível,

- decretar a nulidade do contrato celebrado entre as partes em 5 de novembro de 2011,
- declarar os artigos 1231-6 do code civil (Código Civil) e L. 313-3 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro) inaplicáveis,
- condenar RW e UV no pagamento, à sociedade Sogefinancement, do montante de 1 309,65 euros, ao abrigo do contrato de empréstimo e declarar que esta quantia não vencerá juros,
- recordar os artigos L. 311-48 (atual L. 341-8) do Code de la consommation (Código do Consumo) e declarar que o montante devido por RW e UV será reduzido de juros à taxa legal, calculados sobre os juros recebidos pelo mutuante,
- conceder a RW e a UV um prazo de pagamento em seis prestações mensais de 200 euros e numa última prestação mensal constituída pelo saldo da dívida, sob pena de a totalidade dos montantes ainda em dívida se tornarem imediatamente exigíveis,
- julgar improcedentes os demais pedidos apresentados pela sociedade Sogefinancement.

Após ter confirmado a admissibilidade da ação, o órgão jurisdicional suscitou oficiosamente o fundamento relativo à violação do artigo L. 312-25 do code de la consommation (Código do Consumo) e considerou que, uma vez que os fundos tinham sido pagos aos mutuários menos de sete dias após a aceitação da proposta de empréstimo, o contrato devia ser declarado nulo ao abrigo do artigo 6 do code civil (Código Civil).

Por declaração de 24 de maio de 2018, a sociedade Sogefinancement interpôs recurso desta decisão.

Nos termos das suas últimas observações, de 8 de fevereiro de 2021, a recorrente pede à cour (Tribunal de Recurso de Paris) que se digne;

- anular, ou pelo menos revogar, a sentença sob recurso em todas as suas disposições,
- negar provimento à totalidade dos pedidos de RW e UV,
- julgar inadmissível o fundamento relativo à nulidade do contrato, ou, a título subsidiário, rejeitá-lo,
- julgar inadmissível o pedido dos mutuários relativo à perda do direito aos juros contratuais; negar provimento aos seus pedidos,
- declarar que o vencimento antecipado do mútuo foi pronunciado; a título subsidiário, decretar a resolução do contrato de empréstimo,

- condenar solidariamente RW e UV no pagamento do montante de 13 974,41 euros, acrescido de juros à taxa contratual de 7,60 % ao ano, a partir de 31 de julho de 2018, em dinheiro ou recibos válidos para pagamentos efetuados após 30 de julho de 2018,
- a título subsidiário, em caso de nulidade do contrato, condená-los solidariamente no pagamento do montante de 28 000 euros, referente à restituição do capital emprestado, acrescido dos juros à taxa legal, e declarar que continuam obrigados a pagar o montante de 517,40 euros, acrescido dos juros à taxa legal,
- a título subsidiário, em caso de prescrição do direito aos juros contratuais, condenar solidariamente RW e UV no pagamento do montante de 2 504,36 euros, acrescido dos juros à taxa legal, a partir de 6 de março de 2017,
- negar provimento ao pedido de RW e UV de extensão dos prazos; a título subsidiário, declarar o crédito imediatamente exigível, em caso de incumprimento de uma única das prestações,
- condenar os recorridos no pagamento de 1 000 euros, nos termos do artigo 700 do code de procédure civile (Código de Processo Civil).

Com base nas disposições dos artigos L. 311-14 e R. 632-1 do code de la consommation (Código do Consumo) na versão aplicável ao caso, a recorrente sustenta que o Tribunal de primeira instância não podia decretar, officiosamente, a nulidade do contrato, uma vez que apenas o consumidor poderia invocar uma disposição protetora de ordem pública; alega abuso de poder. A mesma alega que a nulidade do contrato não poderia ser invocada para além do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo L. 110-4 do code de commerce (Código Comercial).

Salienta, por outro lado, que o período de sete dias para a libertação dos fundos foi efetivamente respeitado e denuncia uma confusão entre o procedimento interno de «libertação» dos fundos e o seu pagamento efetivo aos mutuários; observa que os mutuários não apresentam prova da data em que receberam os fundos.

A recorrente especifica o montante do seu crédito.

Finalmente, invoca a prescrição da pretensão de RW e UV relativa à perda do direito aos juros contratuais.

Com as suas observações apresentadas em 29 de outubro de 2018, RW e UV concluem pedindo que a cour (Tribunal de Recurso de Paris) se digne:

- confirmar, em todas as suas disposições, a sentença em recurso, com exceção da parte em que fixa o crédito da sociedade Sogefinancement no montante principal de 1 309,65 euros,

- condenar solidariamente os recorridos no pagamento, à sociedade recorrente, da quantia de 517,40 euros, a título principal, acrescida de juros à taxa legal, a partir da data de notificação do presente acórdão,
- a título subsidiário, ordenar a prescrição do direito aos juros contratuais em detrimento da sociedade Sogefinancement e conceder-lhes prazos para pagamento mais longos, de modo a poderem liquidar a dívida,
- negar provimento aos pedidos da sociedade Sogefinancement e condená-la no pagamento do montante de 2 000 euros ao abrigo do artigo 700 do code de procédure civile (Código de Processo Civil).

Os recorridos alegam que o caráter de ordem pública das disposições aplicáveis justifica que o Tribunal de primeira instância suscite officiosamente a nulidade do contrato, nos termos do artigo L. 141-4 do code de la consommation (Código do Consumo). Ao abrigo do artigo 2224 do code civil (Código Civil), alegam, igualmente, que o prazo de prescrição de cinco anos para o pedido de declaração de nulidade não começa a correr a partir da data da subscrição do contrato, mas sim do dia em que o titular de um direito teve ou deveria ter tido conhecimento dos factos que lhe permitem intentar a ação, neste caso a audiência junto do Tribunal de primeira instância.

Os recorridos mantêm que a recorrente não respeitou o período de sete dias, previsto no artigo L. 311-14 do code de la consommation (Código do Consumo) na versão aplicável ao caso, para proceder à libertação dos fundos, e mostram-se surpreendidos com o facto de o banco não apresentar prova da data de transferência do capital emprestado.

Argumentam que a supressão dos juros é justificada ao abrigo do artigo 13435 do code civil (Código Civil) e alegam um erro de cálculo do Tribunal de primeira instância no montante remanescente por eles devido.

Afirmam estar numa situação financeira precária.

*[Omissis]* [Considerações de ordem processual]

Após ter ouvido as observações das partes e o parecer do Ministério Público, este Tribunal [de recurso], por Acórdão proferido em 1 de julho de 2021, dirigiu à Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) um pedido de parecer sobre as duas questões seguintes:

- à luz do artigo L. 141-4 (atual R. 632-1) do code de la consommation (Código do Consumo), do artigo 6 do code civil (Código Civil), do artigo L. 110-4 do code de commerce (Código Comercial) e da leitura feita pelo Tribunal de Justiça da União Europeia da Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, no que se refere ao papel do órgão jurisdicional no cumprimento das disposições de uma ordem pública económica europeia, pode o órgão jurisdicional suscitar officiosamente a nulidade de um contrato de crédito ao consumo, nomeadamente

por força do artigo L. 312-25 do code de la consommation (Código do Consumo), após o termo do prazo de prescrição de cinco anos oponível a uma das partes?

– à luz do artigo L. 141-4 (atual R. 632-1) do code de la consommation (Código do Consumo), do artigo 6 do code civil (Código Civil), do artigo L. 110-4 do code de commerce (Código Comercial), dos artigos 4 e 5 do code de procédure civile (Código de Processo Civil) e da leitura feita pelo Tribunal de Justiça da União Europeia da Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, no que se refere ao papel do órgão jurisdicional no cumprimento das disposições de uma ordem pública económica europeia, pode o órgão jurisdicional, na falta de um pedido de declaração de nulidade de uma das partes, decretar a nulidade de um contrato de crédito ao consumo, nomeadamente, por força do artigo L. 312-25 do code de la consommation (Código do Consumo)?

Em 21 de outubro de 2021, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) emitiu um parecer segundo o qual as questões deveriam ser submetidas, pelo órgão jurisdicional que conhece do litígio, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A recorrente apresentou observações em 30 de novembro de 2021, nas quais salientou que o artigo L. 311-17 do code de la consommation (Código do Consumo), que prevê a impossibilidade de libertação dos fundos antes do termo de um período de sete dias, apenas está indiretamente ligado ao artigo 14.º da diretiva em questão e propôs uma formulação de duas questões prejudiciais em que se faça referência aos princípios da segurança jurídica e da autonomia processual dos Estados.

Os recorridos informaram, em 10 de novembro de 2021, que não tinham observações a apresentar sobre a eventualidade de submissão de um pedido de decisão prejudicial.

*[Omissis]*

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

É pacífico que o litígio está sujeito às disposições dos artigos L. 311-1 e seguintes do code de la consommation (Código do Consumo) que resulta da Lei n.º 2010-737, promulgada em 1 de julho de 2010, que transpõe para o direito interno as disposições da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2008 (atuais artigos L. 312-1 e seguintes do mesmo Código).

O Tribunal de primeira instância decretou, oficiosamente, a nulidade do contrato de crédito em litígio, com base no facto pelo qual os fundos teriam sido entregues aos mutuários antes do termo do período de retratação, em violação do anterior artigo L. 311-14 (atual L. 312.º-25) do code de la consommation (Código do Consumo).

A recorrente acusa o Tribunal de primeira instância de ter excedido as suas prerrogativas na medida em que apenas uma parte processual pode invocar a nulidade de um contrato com base em disposições que visam uma proteção da ordem pública; recorda que a nulidade decretada é uma nulidade relativa e que o consumidor tem a possibilidade de confirmar um contrato suscetível de ser declarado nulo; a mesma salienta que os mutuários, que compareceram perante o órgão jurisdicional, não tinham pedido a nulidade do contrato nem invocado uma violação do artigo L. 312-25.

Além disso, a recorrente salienta que o órgão jurisdicional não poderia, para além do prazo de prescrição aberto aos próprios mutuários para requerer a nulidade do contrato, invocar oficiosamente um meio suscetível de conduzir à nulidade do contrato.

Os recorridos, perante a cour (Tribunal [de recurso]), apropriam-se dos fundamentos da sentença cuja confirmação pedem. Argumentam que o Tribunal de primeira instância tinha legitimidade para suscitar oficiosamente uma disposição de ordem pública, sujeita a discussão em contraditório, não obstante a inexistência de um pedido de declaração de nulidade do contrato por eles formulado.

Remetendo para os artigos 1179 e 1180 do code civil (Código Civil), os mesmos alegam que as disposições de ordem pública em matéria de crédito ao consumo são sancionadas por nulidade absoluta, a qual pode ser invocada por qualquer parte interessada e pelo Ministério Público e que o prazo de prescrição começa a contar a partir da data em que a pessoa que invoca a nulidade tomou conhecimento da irregularidade, ou seja, no caso em apreço, em relação ao órgão jurisdicional, na data da apresentação da petição inicial ou na data da audiência.

\*\*\*

A Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho foi transposta para o direito interno francês pela Lei n.º 2010-737 de 1 de julho de 2010; é diretamente aplicável pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

Nos termos do artigo 14.º da diretiva:

*«1. O consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de retratação do contrato de crédito sem indicar qualquer motivo. O prazo para o exercício do direito de retratação começa a correr:*

*A contar da data de receção, pelo consumidor, dos termos do contrato e das informações a que se refere o artigo 10.º, se essa data for posterior à data referida na alínea a) do presente parágrafo [...]*

7. *O presente artigo não prejudica qualquer disposição de direito interno que preveja um prazo durante o qual a execução do contrato não pode ter início.»*

Segundo o artigo 22.º *«Os Estados-Membros devem assegurar que o consumidor não possa renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições da legislação nacional que dão cumprimento ou correspondem à presente diretiva».*

Segundo o artigo 23.º *«Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas disposições. As sanções assim previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas».*

Nos termos do artigo L. 311-14 do code de la consommation (Código do Consumo) na redação aplicável ao litígio (atual L. 312-25), *«durante um período de sete dias a contar da aceitação do contrato pelo mutuário, não pode ser efetuado qualquer pagamento, sob qualquer forma e por qualquer motivo, pelo mutuante ao mutuário ou em seu nome, nem pelo mutuário ao mutuante. Durante o mesmo período, o mutuário não pode, do mesmo modo, relativamente à operação em causa, efetuar qualquer depósito em benefício do mutuante ou em seu nome. Se o mutuário assinar uma autorização de débito direto sobre a sua conta bancária, a sua validade e eficácia estão sujeitas às do contrato de crédito».*

Convém salientar que a presente disposição é abrangida pelo âmbito de aplicação do referido artigo 14.º, n.º 7.

No direito interno, admite-se que o pagamento dos fundos emprestados antes do termo do período de sete dias implica a nulidade do contrato, nos termos do artigo 6 do code civil (Código Civil), que prevê que as leis que versam sobre a ordem pública e bons costumes não podem ser derogadas por acordo entre as partes. A nulidade do contrato implica o reembolso por parte do mutuário do capital emprestado.

\*\*\*

De acordo com o artigo L. 141-4 (atual R. 632-1), do code de la consommation (Código do Consumo), *«o órgão jurisdicional pode suscitar oficiosamente a totalidade das disposições do presente Código em litígios que decorrem da sua aplicação. Após ter recebido as observações das partes, deve afastar oficiosamente a aplicação de uma cláusula cujo caráter abusivo resulte dos elementos da audiência».*

De acordo com o artigo L. 311-52 do code de la consommation (Código do Consumo), *«as ações para pagamento intentadas pelo mutuante devem, em caso de incumprimento do mutuário, ser intentadas no prazo de dois anos após o evento que lhes deu origem, sob pena de prescrição».*

Nos termos do artigo L. 110-4 do code de commerce (Código Comercial), «*as obrigações resultantes da prática de atos comerciais entre comerciantes ou entre comerciantes e não comerciantes prescrevem no prazo de cinco anos, se não estiverem sujeitas a prazos de prescrição especiais mais curtos*».

De acordo com o artigo 2224 do code civil (Código Civil), «*As ações pessoais ou mobiliárias prescrevem no prazo de cinco anos contados do dia em que o titular de um direito teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos factos que lhe permitem exercê-lo*».

As ações propostas pelo consumidor – incluindo as ações de nulidade do contrato – bem como os pedidos de nulidade do contrato apresentados a título excecional pelo consumidor estão sujeitos ao prazo de prescrição de cinco anos a contar da celebração do contrato, previsto tanto pelo artigo 110-4 do code de commerce (Código Comercial) como pelo artigo 2224 do code civil (Código Civil). Em contrapartida, estas normas relativas aos prazos de prescrição não impedem o consumidor, em todo o caso, perante uma ação para pagamento, de apresentar um fundamento de defesa suscetível de afastar, no todo ou em parte, a pretensão do mutuante, sem daí retirar qualquer outra vantagem.

Decidiu-se que a fixação de prazos de recurso adequados, sob a forma de prazo de prescrição, não é suscetível de tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos ao consumidor; essa fixação visa impedir a possibilidade de pôr, indefinidamente, um contrato em causa, tendo, deste modo, em conta o princípio fundamental da segurança jurídica (Acórdão de 6 de outubro de 2009, Asturcom Télécommunications, C-40/08).

No entanto, decidiu-se, também, que o princípio da efetividade das disposições da diretiva acima referida se opõe à sanção de nulidade do contrato de crédito, acompanhada da obrigação de reembolsar o montante, desde que a nulidade seja suscitada pelo consumidor num prazo de prescrição de três anos (Acórdão de 5 de março de 2020, OPR – Finanças, C-679/18).

Por conseguinte, há que submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial nos termos abaixo indicados.

Além disso, de acordo com os artigos 4 e 5 do code de procédure civile (Código de Processo Civil), «*o objeto do litígio é determinado pelas pretensões respetivas das partes*» e «*o órgão jurisdicional deve pronunciar-se sobre a totalidade do que é solicitado e exclusivamente sobre o que é solicitado*».

Estas disposições, que resultam da autonomia processual dos Estados, obstam a que o órgão jurisdicional decida *ultra petitem*.

O «*princípio do dispositivo*» reconhecido pelo direito da União Europeia, nomeadamente na medida em que contribui para a segurança jurídica, também obsta a que o tribunal crie um pedido reconvenicional.

Contudo, o artigo L. 141-4 (atual R. 632.º-1) do code de la consommation (Código do Consumo) prevê que, a fim de garantir a efetividade da proteção do consumidor, prevista na diretiva acima referida, o órgão jurisdicional pode, oficiosamente, suscitar todas as disposições do presente Código em litígios que decorrem da sua aplicação; este deve, oficiosamente, e após ter ouvido as observações das partes, afastar a aplicação de uma cláusula cujo caráter abusivo resulte dos elementos da audiência.

Em aplicação desta última disposição, admite-se no direito interno que o órgão jurisdicional possa declarar, oficiosamente, a prescrição do direito do credor a receber os juros contratuais, mesmo quando o consumidor não se tenha pronunciado quanto a este ponto, quer tenha ou não comparecido, desde que o fundamento tenha sido submetido a discussão em contraditório.

No direito interno, a invocação da nulidade do contrato não constitui mero fundamento de defesa quanto ao mérito de uma ação para pagamento intentada pelo credor, mas sim um pedido autónomo.

Além do que foi dito sobre o respetivo prazo de prescrição, a declaração de nulidade do contrato pelo órgão jurisdicional, na ausência de um pedido do consumidor - quer este compareça ou não - ou a aquiescência a tal nulidade, depois de o órgão jurisdicional ter suscitado, oficiosamente, a irregularidade suscetível de ser sancionada por tal nulidade, poderá por em causa o princípio do dispositivo e a segurança jurídica individual e coletiva.

Contudo, o princípio da efetividade, que deve, de um modo geral, ter por objetivo dissuadir os profissionais de práticas não conformes, deve ter em conta a reduzida participação dos consumidores na audiência, da qual não pode ser induzido, a nível individual, nem um reconhecimento do mérito dos pedidos do mutuante, nem um acordo quanto à eventual nulidade do contrato.

Por conseguinte, é importante questionar o Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos abaixo indicados, sobre as condições necessárias para equilibrar os princípios da efetividade, do dispositivo e da segurança jurídica em relação à declaração oficiosa de nulidade do contrato de crédito pelo órgão jurisdicional, sem que o consumidor tenha apresentado observações quanto a este ponto.

## **PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**

*A COUR (Tribunal de Recurso de Paris, França),*

*[Omissis]*

Tendo em conta o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

- Ordena o reenvio do processo e das partes para o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao qual submete as seguintes questões prejudiciais:

1. O princípio da efetividade da sanção, previsto no artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE, opõe-se, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da autonomia processual dos Estados, a que o juiz não possa suscitar oficiosamente uma disposição de direito interno decorrente do artigo 14.º da referida diretiva e que impõe como sanção em direito interno a nulidade do contrato, após expirar o prazo de prescrição de cinco anos de que o consumidor dispõe para invocar a nulidade do contrato de crédito através de uma ação ou por via de exceção?

2. O princípio da efetividade da sanção, previsto no artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE, opõe-se, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da autonomia processual dos Estados e ao princípio do dispositivo, a que o juiz não possa declarar a nulidade do contrato de crédito, após ter suscitado oficiosamente uma disposição de direito interno decorrente do artigo 14.º da referida diretiva, sem que o consumidor tenha pedido ou, pelo menos, aceite tal nulidade?

*[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO